



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP
88470-000 Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 15/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se solicitação de reequilíbrio no qual a empresa Flash Prestação de Serviços Eireli – CNPJ n. 19.458.719/0002-80, solicita a revisão dos preços registrados e pactuados na ata de Registro de Preços nº 31/2021, resultantes do Processo Licitatório 15/2021.

Em síntese, sustenta a requerente que devido ao aumento do custo de aquisição dos insumos junto aos distribuidores, em decorrência da Pandemia do Corona Virus, necessita realizar a revisão dos preços inicialmente registrados a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Registro de Preços nº 31/2021.

A solicitação do requerente veio instruída com cópia das notas fiscais nº 39.311 e 526 (junh e dez/2021), e 757 e 758 (Jan/2022) para aquisição dos testes.

Outrossim, consta também solicitação de troca de marca/fabricante.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria para análise técnico-jurídica quanto à possibilidade e regularidade formal do requerimento.

Este é o necessário Relatório.

Passo à Análise.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Pretende o requerente a revisão dos valores registrados para fornecimento de Testes rápidos do COVID 19, fruto da Ata de Registro de preços – Pregão Eletrônico nº 02/2021 a fim de que seja reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do momento da assinatura da ata de registro de preços, eis que passou a adquirir os referidos bens a preços excessivamente superiores aos adquiridos anteriormente por ocasião da apresentação das propostas.

Conforme o art. 37, XXI da Constituição Federal “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000 Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96



Percebe-se, portanto que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das propostas se trata de um direito constitucional as partes, não só da administração pública, mas também dos licitantes.

Disciplinando a matéria o art. 65, II, "d" da Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Em análise ao dispositivo supracitado, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (TCE-SC, prejulgado nº 763).

Deste modo, a possibilidade de revisão do contrato e reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorre da aplicação do "Fato do Príncipe" que acarreta uma álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nas palavras de Diego Moreira Netto, Fato do Príncipe pode ser conceituado como "uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro".

A álea econômica extraordinária, por sua vez, nada mais é do que uma oneração excessiva superveniente e imprevisível que impeça a manutenção do contrato nos termos em que pactuado, autorizando assim a alteração do contrato a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho afirmando que: "o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis; etc."

No caso em tela, a necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro se deve ao aumento dos preços nos distribuidores vez que houve o aumento da demanda do referido testes conforme as provas juntadas aos autos.

Todavia, para que seja considerada regular a revisão dos preços pactuados nos contratos administrativos com base para reequilibrar a situação econômico-financeira do contrato na forma do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000 Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96



de Santa Catarina já recomendou que seja adotado o seguinte prosseguimento (TCE 03/04980820):

2.2.1. comprovação do aumento dos preços mediante documentos, tais como, lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato;

2.2.2. envio, juntamente com o requerimento, de planilhas de custos comparativas entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado;

2.2.3. análise de mérito pela administração pública, reconhecendo, se for o caso, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

2.2.4. proceder às alterações decorrentes de revisão de preços mediante termo aditivo, publicando-o no Diário Oficial do Estado.

Neste sentido, fortes no princípio da Conveniência, esta municipalidade diligenciou a fim de se aferir os valores praticados no mercado na revenda do referido teste, momento que se certificou que a segunda colocada no presente certamente, Fusion Med Hospitalar – CNPJ n. 20.656.202/0001-01, manteve sua proposta inicial no valor de R\$ 14,00.

Assim, considerando que consta pedido de liberação do compromisso realizado requerente e aceitação da segunda colocada na manutenção do valor inicialmente proposto, entendo que seja o caso de liberar do compromisso a empresa Flash Prestação de Serviços Eireli – CNPJ n. 19.458.719/0002-80 e classificar a empresa Fusion Med Hospitalar – CNPJ n. 20.656202/0001-01.

Ante o exposto, entendo por **REGULAR** a solicitação da requerente na forma solicitada e **OPINO PELA LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO DA EMPRESA FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** firmado à Ata de Registro de Preço n.º 31/2021, cujos objeto é a eventual “aquisição de Teste Rápido para o COVID/19”, e **CLASSIFICAR a segunda colocada FUSION MED HOSPITALAR – CNPJ n. 20.656.202/0001-01.**

Este é o parecer.

Rancho Queimado, 31 de janeiro de 2022.


William José Silva Claudino

Procurador Geral do Município – OAB/SC 33337

Ciente de acordo


Nazareno Floriano